



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 095/18 – TJD/RJ

DECISÃO DA “7ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. José Teixeira Fernandes, presentes os Auditores Dr. Leonardo Ferraro de Souza, Dr. Marcio Vieira Santos e Dr. Ângelo Luís de S. Vargas, Dra. Daniela Galvão e o Procurador Dr. Wagner Rebello de Oliveira, ausência justificada do Auditor Dr. Líbero Atheniense T. Junior reuniu-se às 18h15min do dia 18 de abril de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 7ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 090/18

1º Denunciado: Marcio Alexandre Silva Jacó (Massagista do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 258-B do CBJD.

2º Denunciado: Abel Carlos da Silva Braga (Técnico do Fluminenses FC)

Tipificação: Art. 258 e 258-B do CBJD.

Jogo: Fluminense FC x CR Vasco da Gama

Categoria: Série A – Profissional

Data jogo: 29/03/2018

Representante legal do (s) denunciado (s): Dr. Paulo Rubens (CR Vasco da Gama) e Dr. Carlos Portinho (Fluminense FC)

Auditor Relator: Dr. Marcio Vieira Santos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal: Sr. Marcio Alexandre Silva Jacó – RG: 08007528-6 – massagista

“Perguntado sobre o fato ocorrido, o denunciado disse resumidamente que: Apenas comemorou o gol do Vasco da Gama. Em face dessa emoção não se percebeu de que havia involuntariamente invadido o campo de jogo; que perguntado ao Sr. Marcio Alexandre a respeito da ciência de que a partida não havia terminado no momento de sua entrada em campo o mesmo respondeu de forma positiva, que a partida não havia sido finalizada; que perguntado o denunciado quanto tempo permaneceu dentro do campo de jogo, respondeu que permaneceu por aproximadamente dez segundos”.

Resultado: Apresentado pela defesa do Fluminense FC prova de vídeo. Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 258-B para o art. 258 § 1º do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Ângelo Vargas e Dr. José Fernandes que absolviam o denunciado, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Marcio Vieira e Dra. Daniela Galvão que aplicavam pena de 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 258-B para o art. 258 § 1º do CBJD e por unanimidade de votos absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

Requerido pela D. Procuradoria a lavratura de acórdão.

3) Processo: nº 091/18

Denunciado: América FC (Associação)

Tipificação: Art. 206 e 211 do CBJD c/c art.19, caput, VII e XXX do RGC e art. 23 do RCE sub 17 - A

Jogo: América FC x AA Portuguesa

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 30/03/2018

Representante legal do (s) denunciado (s): Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dra. Daniela Galvão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto as imputações dos arts. 206 e 211 do CBJD.

Requerida pela D. Procuradoria a baixa dos autos para análise da denúncia.

4) Processo: nº 092/18

Denunciado: Wendel do Nascimento Costa (Atleta do SE Rio das Pedras)

Tipificação: Art. 250 I do CBJD

Jogo: Cara Virada FA x SE Rio das Pedras

Categoria: Amador da Capital – Sub 17

Data jogo: 31/03/2018

Representante legal do (s) denunciado (s): Ausente

Auditor Relator: Dr. Ângelo Luiz de S. Vargas

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1 (uma) partida, quanto à imputação do art. 250 I do CBJD.

5) Processo: nº 093/18

Denunciado: Goytacaz FC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Macaé Esporte FC x Goytacaz FC

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 31/03/2018

Representante legal do (s) denunciado (s): Ausente

Auditor relator: Dr. Marcio Vieira Santos

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por atraso de 17 (dezesete) minutos, totalizando R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6) Processo: nº 094/18

1º Denunciado: Fabricio dos Santos Silva (Atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 254 § 1º do CBJD

2º Denunciado: Leonardo Felipe Valência Rossel (Atleta do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama x Botafogo FR

Categoria: Série A - Profissional

Data jogo: 08/04/2018

Representante legal do (s) denunciado (s): Dr. Paulo Rubens (CR Vasco da Gama) e Dr. Aníbal Rouxinol (Botafogo FR)

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza

Resultado: Apresentado pelas defesas dos denunciados prova de vídeo. Por maioria de votos suspenso o 1º denunciado em 3(três) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Marcio Vieira que aplicava pena de 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º do CBJD.

Por maioria de votos suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Marcio Vieira que aplicava pena de 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência e Dra. Daniela Galvão que absolvía o denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

7) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

8) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

9) O Procurador se manifestou em todos os processos.

10) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

12) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h25min.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.

José Teixeira Fernandes
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta